



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 754-17.2012.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.752
(29.07.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 754-17.2012.6.02.0014, CLASSE 30.

EMBARGANTES: ORMINIO DE MENDONÇA UCHÔA E MARIA JOSÉ DE MELO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. CANDIDATO. BOA-FÉ E CULPA. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OFERTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão só para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


MARCIAL COÊLHO DUARTE – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 754-17.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto por Ormínio de Mendonça Uchôa e Maria José de Melo, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Porto Calvo, contra decisão proferida pelo ilustre magistrado da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha.

Por meio do Acórdão TRE/AL nº 9.604/2013, esta Corte, ao dar parcial provimento ao recurso, considerou sanada a irregularidade referente à doação em favor do candidato José Araújo de Moura, no entanto, manteve a rejeição das contas em razão da adulteração de dados em documentos que instruem a presente prestação de contas.

Em seguida, os recorrentes opuseram embargos de declaração onde alegam omissão no referido Acórdão.

Sustentam que *“a suposição de que teria ocorrido alteração posterior nas datas de algumas doações e despesas, com a troca do número 1 pelo 2 para se adequar ao limite temporal legal”* não é punível com a desaprovação, por se tratar de mera irregularidade.

Afirmam que não houve nenhuma comprovação de má-fé dos embargantes, cabendo a boa-fé objetiva ser presumível, não o contrário. Frisam que ficou esclarecido que houve um pequeno lapso de digitação, pois as datas corretas foram as inseridas no Sistema do Tribunal Superior Eleitoral e a correção manual posterior não possuía intenção de burla.

Assinalam que a correção de singelo erro de digitação na confecção dos termos de cessão e dos contratos de prestação de serviços, quando as datas verídicas foram inseridas no sistema de prestação de contas do TSE, não pode ser entendido como burla à legislação ou capaz de comprometer a confiabilidade das contas.

Destacam que não houve culpa dos embargantes, nem ofensa aos limites contidos na Res.-TSE nº 23.376. Saliendam também que o fato está acobertado pelos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, aprovar as contas de campanha em exame, ainda que com ressalvas; e, com fins de presquestionamento, para que haja manifestação acerca das omissões apontadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARCOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 754-17.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento dos embargos declaratórios, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 754-17.2012.6.02.0014, CLASSE 30

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Os embargantes argumentam que não poderiam ser punidos com a desaprovação das contas em razão de mera irregularidade. Alegam que o erro de digitação nas datas de algumas doações e despesas foi corrigido quando do lançamento das informações no sistema de prestação de contas do TSE.

Além disso, afirmam que o caso dos autos estaria acobertado pelos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

De início, registro que a inconsistência que ensejou a desaprovação das contas de campanha dos recorrentes não se trata de mera irregularidade, mas de uma grave falha que abala a credibilidade dos dados apresentados à Justiça Eleitoral. Ressalte-se que a irregularidade trata de adulteração de datas de documentos que comprovam o recebimento de duas doações e a realização de despesa, no caso o aluguel de um veículo de som, que, levando-se em consideração a data originariamente registrada nos documentos, demonstra a existência de arrecadação de recursos e dispêndio de gastos antes da abertura da conta bancária de campanha, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Não se trata de simples equívoco, mas de irregularidade apta a ensejar a inconsistência nas contas sob exame. Ora, de acordo com os documentos apresentados pelos candidatos não há como precisar o momento das doações efetuadas pela Sra. Maria José de Melo e pelo Sr. Abraão Firmino da Silva e de quando foi feito o contrato de locação de um carro som para ser usado na campanha, se antes ou após a abertura da conta bancária específica.

A rasura nas datas impossibilita a Justiça Eleitoral a firmar certeza a respeito dessas informações, que é fundamental para se concluir pela regularidade das contas.

Relembro novamente que os valores envolvidos são expressivos, sendo uma despesa no valor de R\$16.002,00 (aluguel de carro de som) e duas doações estimáveis em dinheiro avaliadas em seis mil reais cada uma (cessão de veículos).

O candidato, é curial destacar, tem o dever de zelar pela higidez das informações prestadas a esta justiça, sendo responsável pela regularidade de sua campanha. Portanto, a boa-fé e a alegada falta de culpa não afasta a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 754-17.2012.6.02.0014, CLASSE 30

dos candidatos de apresentarem os documentos com clareza suficiente a permitir o fiel controle da movimentação de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

Repiso, a responsabilidade da prestação de contas é do candidato, recaindo, assim, sobre ele qualquer inconsistência que prejudique a regularidade das contas. É bem verdade que a administração financeira da campanha pode ser feita por uma terceira pessoa designada pelo candidato, conforme autoriza o art. 20 da Lei nº 9.504/97. Porém, é necessário salientar que o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada pela veracidade das informações de sua campanha, é o que dispõe o art. 21 da Lei nº 9.504/97.

Assim, é desnecessário avaliar se houve ou não culpa do candidato, pois a legislação já impõe a ele a responsabilidade pelas informações prestadas e pelos documentos apresentados. Ou seja, havendo inconsistência que comprometa a confiabilidade dos dados informados neste procedimento, o resultado é a rejeição das contas, independente da boa-fé ou da culpa.

Em relação aos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, devo dizer que não se aplicam no presente caso. Primeiro porque, como mencionei, as irregularidades representam valores expressivos na movimentação financeira de campanha, uma vez que somados totalizam R\$28.002,00 (vinte e oito mil e dois reais).

Além disso, as informações lançadas no sistema de prestação de contas desta justiça especializada perderam consistência na medida em que não possuem lastro nos documentos juntados. Isto é, a falha na documentação afetou a confiabilidade dos dados registrados.

Não é razoável supor que as datas informadas no sistema do TSE correspondem a verdade dos fatos, quando há documentos nos autos que as contradizem. Ao contrário de confirmar as informações, a documentação as põe em dúvida, gerando, assim, a inconsistência e a quebra na confiança.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos, tão somente para, integrando o Acórdão embargado, prestar os esclarecimentos que entendo pertinentes ao caso.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

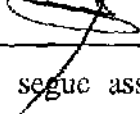


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 754-17.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 57.295/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9752 foi conferido (a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 137, em 31/07/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 754- Prot. 7.762/2013
17.2012.6.02.0014
ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 29/07/2013 (SESSÃO Nº 55/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
RECORRENTE(S) : ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão só para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.752, de 29.07.2013). Ausente momentaneamente o Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários